

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600606-58.2020.6.21.0042

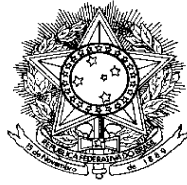
Procedência: SANTA ROSA – 042ª ZONA ELEITORAL (SANTA ROSA-RS)
Assunto: CARGO – VEREADOR – PROPAGANDA ELEITORAL – MÍDIA IMPRESSA
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO POR SANTA ROSA
Recorridos: COLIGAÇÃO UNIÃO PARA AVANÇAR
PLURAL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
ALDEMIR EDUARDO ULRICH
ANDERSON MANTEI
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MÍDIA IMPRESSA. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. VIOLAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DE MULTA. ART. 43, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. FIXAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO POR SANTA ROSA (ID 10308683), contra sentença (ID 10308283) que julgou parcialmente procedente representação formulada pela recorrente em razão de veiculação de propaganda irregular em mídia impressa em circulação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em Santa Rosa, reconhecendo a ilicitude mas deixando de aplicar multa aos representados.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

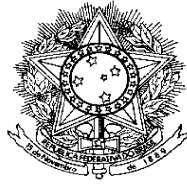
Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

As partes foram intimadas da sentença em 02.11.2020, sendo o recurso interposto em 03.11.2020, restando observado, portanto, o prazo legal.

Assim, o recurso é tempestivo e **deve ser conhecido.**

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal.

Trata-se, originariamente, de representação apresentada em razão de propaganda eleitoral irregular, referente à publicação duplicada, em uma mesma edição do Jornal Plural, periódico impresso em circulação na cidade de Santa Rosa, de propaganda eleitoral em benefício dos candidatos ao cargo majoritário da COLIGAÇÃO UNIÃO PARA AVANÇAR, ALDEMIR EDUARDO ULRICH E ANDERSON MANTEI, em divergência com o art. 43 da Lei nº 9.504/97.

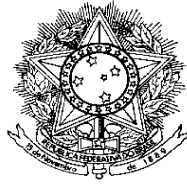
A representação foi julgada parcialmente procedente, diante da constatação da irregularidade da propaganda, sendo indeferido o pedido de fixação de multa.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO POR SANTA ROSA sustenta que é ilegal a “benesse” concedida pela sentença, no sentido de deixar de aplicar a multa prevista no art. 42, §2º, da Lei nº 9.504/97, devendo ser fixada a pena pecuniária como forma de sancionar a propaganda irregular, que, uma vez realizada, não pode ser desfeita. Salaria que não se trata de um erro ou descuido, pois a publicação permaneceu durante dias na página do jornal mantida na internet, o que deveria ter sido remediado, caso realmente houvesse sido constatado o equívoco.

Assiste razão ao recorrente.

Quanto à propaganda em locais privados, assim dispõe o art. 43, §2º, da Lei nº 9.504/97 (grifou-se):

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, **de até 10 (dez) anúncios de propaganda**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

(...)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo **sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

A doutrina esclarece que a *“irrestrita veiculação de propaganda paga na imprensa escrita pode propiciar vantagem para candidatos e partidos políticos com maior aporte financeiro (...), facilitando-se a quebra da paridade das armas. Por esse motivo, o legislador estabeleceu um limite de espaço, por edição, para cada candidato, partido ou coligação.”*²

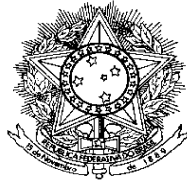
Assim, não é permitido que um candidato veicule mais de uma propaganda eleitoral em cada edição da mídia impressa, como é o caso do Jornal Plural.

Trata-se de regra de caráter objetivo, sendo impertinentes as considerações sobre os elementos subjetivos do órgão de comunicação social ou dos candidatos/partidos envolvidos. Assim, uma vez violada a norma, deve ser aplicada a multa.

No caso, a multa deve ser fixada no equivalente ao valor da divulgação da propaganda paga – correspondente à soma dos valores de ambas as publicações – incidindo individualmente sobre a empresa responsável pela mídia impressa e sobre o contratante da propaganda eleitoral.

Por essas razões, a reforma da sentença é medida que se impõe.

2 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 447/448



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.